



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.

SIDINEI MOISES DE FREITAS, Prefeito de Sérió, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita e Despesa para 2022 a 2024, contendo:

- a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
- b) previsão da despesa por categoria econômica;
- c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2022 a 2024;

III – anexo de Metas Fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2021 a 2023;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

c) evolução do patrimônio líquido do Executivo, FAPS e Legislativo;

d) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

e) avalia33o da situa33o financeira e atuarial do Regime Pr3prio de Previd3ncia dos Servidores P3blicos;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V – relat3rio dos projetos em andamento e posi33o sobre a situa33o de conserva33o do patrim3nio p3blico e provid3ncias a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar n3 101, de 2000, art. 45, Par3grafo 3nico); e

VI – demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo;

VII - demonstrativo da despesa com pessoal do Legislativo;

VIII – demonstrativos Legislativo.

CAP3TULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 23 As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exerc3cios de 2022 a 2025, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, s3o aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei n3 1756, de 2021.

Art. 33 Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo anterior, possuem car3ter indicativo e n3o normativo.

Art. 43 Para efeitos de execu33o or3ament3ria os indicadores, bem como as altera33es nos valores de refer3ncia, metas,3rg3os respons3vel e iniciativas sem financiamento or3ament3rio, poder3o ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as altera33es ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execu33o or3ament3ria prevista na Constitui33o da Rep3blica, art. 166, 3 13, inciso II.

Art. 53 Os c3digos dos programas, objetivos e a regionaliza33o do gasto dever3o ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAP3TULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZA33O DO OR3AMENTO

Se33o I

Da Apresenta33o do Or3amento

Art. 63 Os Or3amentos Fiscal e da Seguridade Social compreender3o a programa33o dos Poderes Executivo e Legislativo do Munic3pio, seus fundos,3rg3os, autarquias e funda33es instituídas e mantidas pelo Poder P3blico, bem como das empresas p3blicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Munic3pio detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 73 O or3amento discriminar3 a despesa por3rg3o e unidade or3ament3ria, detalhada por categoria de programa33o at3 o n3vel de modalidade de aplica33o.

3 13 Os Poderes discriminar3o, por atos pr3prios, atrav3s do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.



Estado do Rio Grande do Sul
Munic\u00edpio de S\u00e9rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 2º O QDD e as vincula\u00e7\u00f5es or\u00e7ament\u00e1rias (destina\u00e7\u00e3o e fonte de recursos) poder\u00e3o ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execu\u00e7\u00e3o or\u00e7ament\u00e1ria.

Art. 8º O projeto de lei or\u00e7ament\u00e1ria que o Poder Executivo encaminhar\u00e1 ao Legislativo ser\u00e1 constitu\u00eddo de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Munic\u00edpio de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de c\u00e1lculos, nos termos do que disp\u00f5e o art. 12 da Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000 e art. 22 da Lei n\u00b0 4.320, de 1964;

II – anexos or\u00e7ament\u00e1rios n\u00b0s 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei n\u00b0 4.320, de 1964;

III - descri\u00e7\u00e3o sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indica\u00e7\u00e3o da respectiva legisla\u00e7\u00e3o (par\u00e1grafo \u00fanico do art. 22 da Lei n\u00b0 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legisla\u00e7\u00e3o (inciso III, do § 1\u00b0, do art. 2\u00b0 da Lei n\u00b0 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplica\u00e7\u00e3o dos fundos especiais (inciso I, do § 2\u00b0 do art. 2\u00b0 da Lei n\u00b0 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensa\u00e7\u00e3o da ren\u00fancia da receita (Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000, art. 5\u00b0, II)

VII - demonstrativo da margem de expans\u00e3o das despesas obrigat\u00f3rias de car\u00e1ter continuado (Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000, art. 5\u00b0, II);

VIII – demonstrativo das aplica\u00e7\u00f5es nas A\u00e7\u00f5es e Servi\u00e7os P\u00fablicos de Sa\u00fade (ASPS);

IX - demonstrativo das aplica\u00e7\u00f5es na Manuten\u00e7\u00e3o e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manuten\u00e7\u00e3o e Desenvolvimento da Educa\u00e7\u00e3o B\u00e1sica e de Valoriza\u00e7\u00e3o dos Profissionais da Educa\u00e7\u00e3o (FUNDEB);

X – rela\u00e7\u00e3o dos compromissos (conv\u00eanios e contratos), firmados para 2022 com os respectivos cr\u00e9ditos or\u00e7ament\u00e1rios;

XI - anexo de compatibilidade do or\u00e7amento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000, art. 5\u00b0, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado prim\u00e1rio;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

XII – anexo demonstrativo da receita corrente l\u00edquida (Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000, art. 12, § 3\u00b0);

XIII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Munic\u00edpio;

XIV – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV – anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Pr\u00f3prio de Previd\u00eancia Social;

XVI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destina\u00e7\u00e3o e fonte de recursos; e



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

XVII – rela33o dos precat3rios a pagar em 2022 com os respectivos cr3ditos or3ament3rios.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei or3ament3ria conter3:

I - exposi33o circunstanciada da situa33o econ3mico-financeira informando saldos de cr3ditos especiais, situa33o esperada dos restos a pagar ao final do exerc3cio e outros compromissos financeiros exig3veis;

II - justificativa (metodologia de c3lculo) sobre a estimativa e da fixa33o, respectivamente, da receita e da despesa.

Se33o II

Do Equil3brio entre Receitas e Despesas

Art. 9º A Lei Or3ament3ria conter3 reserva de conting3ncia constitu3da de dota33o global e corresponder3, na lei or3ament3ria a, no m3nimo, 4% (quatro por cento) da receita corrente l3quida prevista para o Munic3pio, destinada ao atendimento:

I- de passivos contingentes – 0,5%

II- de riscos e eventos fiscais imprevistos – 3,5%:

a. 3% cobertura de cr3ditos adicionais nos termos da Portaria nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000.

b. 0,5% para demais riscos e eventos fiscais;

Par3grafo 3nico. A partir do dia 15 do m3s de setembro de 2022 a reserva de conting3ncia poder3 ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de cr3ditos adicionais.

Art. 10. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, s3o consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores n3o ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo elaborar3 e publicar3, at3 trinta dias ap3s a publica33o da lei or3ament3ria, cronograma de desembolso mensal para o exerc3cio, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execu33o or3ament3ria o equil3brio entre as contas e a regularidade das opera33es or3ament3rias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado prim3rio e nominal.

§ 1º Para fins de elabora33o da Programa33o Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administra33o Indireta, em at3 10 (dez) dias da publica33o da Lei Or3ament3ria, encaminhar3o ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integra33o.

§ 2º As receitas previstas ser3o desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecada33o por destina33o de recursos com a especifica33o, em separado, das medidas de combate 3 evas3o e 3 sonega33o, da quantidade e valores de a33es ajuizadas para cobran3a da d3vida ativa, bem como da evolu33o do montante dos cr3ditos tribut3rios pass3veis de cobran3a administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Se33o III

Dos Recursos Correspondentes 3s Dota33es Or3ament3rias Compreendidas os Cr3ditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Munic3pio ter3 como limite de despesas em 2022, para efeito de elabora33o de sua respectiva proposta or3ament3ria, a aplica33o do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tribut3ria e de transfer3ncias tribut3rias do Munic3pio arrecadadas em 2021, nos termos do art. 29-A da Constitui33o da Rep3blica.

Par3grafo 3nico. Em caso da n3o-elabora33o do cronograma de desembolso, os duod3cimos ao Legislativo se dar3o na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos cr3ditos or3ament3rios e adicionais ao Legislativo ser3 feito diretamente em conta banc3ria indicada pelo Poder Legislativo at3 o dia 20 de cada m3s.

Art. 14. Ao final do exerc3cio financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo ser3 devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o pr3ximo exerc3cio.

Par3grafo 3nico. As arrecada33es de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplica33es financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres p3blicos por interm3dio do Legislativo, ser3o contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Art. 15. A Execu33o or3ament3ria do Legislativo ser3 executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolida33o das entidades cont3beis.

Se33o IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avalia33o dos Resultados dos programas financiados com recursos dos or3amentos

Art. 16. Al3m de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, 3 aloca33o dos recursos na Lei Or3ament3ria de 2022 e em cr3ditos adicionais, e a respectiva execu33o, dever3o propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das a33es e a avalia33o dos resultados dos programas de governo.

Par3grafo 3nico. O controle de custos de que trata o **caput** ser3 orientado para o estabelecimento da rela33o entre a despesa p3blica e o resultado obtido, de forma a priorizar a an3lise da efici3ncia na aloca33o dos recursos, permitindo o acompanhamento das gest3es or3ament3ria, financeira e patrimonial.

Art. 17. A avalia33o dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar n3 101, de 2000, art. 43, I, al3nea “e”, se dar3 atrav3s da internet, no s3tio oficial do Munic3pio, at3 31 de janeiro do exerc3cio seguinte.

Par3grafo 3nico. A avalia33o dos resultados dos programas de governo consistir3 em an3lise sobre o desempenho da gest3o governamental atrav3s da movimenta33o dos indicadores



Estado do Rio Grande do Sul
Munic\u00edpio de S\u00e9rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

de desempenho e das metas, conjugando-os com o custo das a\u00e7\u00f5es que integram os programas e a sua evolu\u00e7\u00e3o, em termos de realiza\u00e7\u00e3o dos produtos das a\u00e7\u00f5es e o cumprimento de suas metas f\u00edsicas, de forma que permita \u00e0 administra\u00e7\u00e3o e \u00e0 fiscaliza\u00e7\u00e3o externa concluir sobre a efici\u00eancia das a\u00e7\u00f5es governamentais e a qualidade do gasto p\u00fablico.

Se\u00e7\u00e3o V

Da Disposi\u00e7\u00e3o Sobre Novos Projetos

Art. 18. Al\u00e9m da observ\u00e2ncia das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei or\u00e7ament\u00e1ria e seus cr\u00e9ditos adicionais, somente incluir\u00e3o projetos novos ap\u00f3s:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necess\u00e1rios ao t\u00e9rmino ou a obten\u00e7\u00e3o de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manuten\u00e7\u00e3o do patrim\u00f4nio p\u00fablico e, efetivamente, o Poder P\u00fablico estiver adotando as medidas necess\u00e1rias para tanto.

Par\u00e1grafo \u00fanico. N\u00e3o constitui infra\u00e7\u00e3o a este artigo o in\u00edcio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previs\u00e3o de recursos or\u00e7ament\u00e1rios e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Se\u00e7\u00e3o VI

Da Transfer\u00eancia de Recursos para outros Entes

Art. 19. O repasse de recursos para outros Entes dever\u00e1 possuir autoriza\u00e7\u00e3o legislativa e conv\u00eanio ou Termo de Responsabilidade.

Se\u00e7\u00e3o VII

Da Transfer\u00eancia de Recursos para as Entidades da Administra\u00e7\u00e3o Indireta

Art. 20. O Munic\u00edpio poder\u00e1 efetuar transfer\u00eancias financeiras, autorizadas em lei espec\u00edfica, conforme preconiza a Constitui\u00e7\u00e3o da Rep\u00fablica, art. 167, VIII, a entidades da Administra\u00e7\u00e3o Indireta at\u00e9 os limites necess\u00e1rios \u00e0 manuten\u00e7\u00e3o das entidades ou investimentos previstos e que n\u00e3o haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites or\u00e7ament\u00e1rios das entidades.

Art. 21. A lei or\u00e7ament\u00e1ria reservar\u00e1 recursos para a transfer\u00eancia financeira a cons\u00f3rcios p\u00fablicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Se\u00e7\u00e3o VIII

Das Transfer\u00eancias de Recursos para o Setor Privado

Art. 22. A transfer\u00eancia de recursos a t\u00edtulo de subven\u00e7\u00f5es sociais, ocorrer\u00e1 de acordo com o imposto pela Lei n\u00b0 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto n\u00b0 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 23. Somente ser\u00e1 autorizada a transfer\u00eancia de recursos a t\u00edtulo de aux\u00edlios ou contribui\u00e7\u00f5es a entidades privadas ou a pessoas f\u00edsicas, se observadas as seguintes condi\u00e7\u00f5es:

I - declara\u00e7\u00e3o de funcionamento regular pelo per\u00edodo m\u00ednimo de seis meses;



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

II - plano de aplica33o dos recursos solicitados;

III - comprova33o que a entidade n3o visa lucro e que os resultados s3o investidos para atender suas finalidades;

IV – comprova33o de que os cargos de dire33o n3o s3o remunerados;

V - balan33o e demonstra33es cont3beis do 3ltimo exerc3cio;

VI – comprova33o de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previd3ncia social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assist3ncia social, educa33o ou sa3de, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-3 a referida certifica33o.

§ 2º Em caso de pessoa f3sica o pedido dever3 conter, exclusivamente, o plano de aplica33o com a motiva33o do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitar3, atrav3s de projeto de lei, com autoriza33o formal ao Legislativo.

§ 4º O Poder Executivo conceder3 prazo para a presta33o de contas e devolu33o dos valores, conforme o caso, consoante o que determina a Legisla33o Municipal vigente.

Art. 24. A transfer3ncia de recursos p3blicos para cobrir d3ficits de pessoas jur3dicas com a finalidade de conceder benef3cios fiscais ou econ3micos, al3m das condi33es fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dever3 ser autorizada por lei espec3fica e, ainda, atender a uma das seguintes condi33es:

I – a necessidade deve ser moment3nea e recair sobre pessoa f3sica ou entidade cuja aus3ncia de atua33o do Poder P3blico possa justificar a sua extin33o com repercuss3o social grave no Munic3pio.

II – incentivo fiscal para a instala33o e manuten33o de empresas industriais, comerciais e de servi33os, nos termos da Legisla33o Municipal vigente.

III – no que se refere 3 concess3o de empr3stimos destinados a pessoas f3sicas e jur3dicas, al3m do pagamento dos encargos financeiros de juros n3o inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de capta33o, nos termos do que disp3e o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formaliza33o de contrato ou cong3nere;
- b) aprova33o de projeto de investimentos pelo Poder P3blico;
- c) acompanhamento da execu33o; e
- d) presta33o de contas.

Par3grafo 3nico. Lei espec3fica poder3, conforme possibilita o par3grafo 3nico do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subs3dio para empr3stimos de que trata o inciso III deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

§ 4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução, conforme o Poder.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérió
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 28. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV – medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

Art. 30. No exercício de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Munic\u00edpio de S\u00e9rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

II – situa\u00e7\u00f5es em que possam estar em risco \u00e0 seguran\u00e7a de pessoas ou bens;

III – a rela\u00e7\u00e3o custo-benef\u00edcio se revelar favor\u00e1vel em rela\u00e7\u00e3o \u00e0 outra alternativa poss\u00edvel em situa\u00e7\u00f5es moment\u00e2neas;

CAP\u00cdTULO V

DAS DISPOSI\u00c7\u00d5ES SOBRE A POL\u00cdTICA TRIBUT\u00c1RIA DO MUNIC\u00cdPIO

Art. 31. Na pol\u00edtica de administra\u00e7\u00e3o tribut\u00e1ria do Munic\u00edpio ficam definidas as seguintes diretrizes para 2020, devendo legisla\u00e7\u00e3o espec\u00edfica dispor sobre:

- a) concess\u00e3o de anistia parcial aos contribuintes inscritos em d\u00edvida ativa do Munic\u00edpio;
- b) concess\u00e3o de desconto para pagamento em parcela \u00fanica do IPTU de at\u00e9 15% (quinze por cento).

CAP\u00cdTULO VI

DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas de resultado fiscal nominal e prim\u00e1rio, fixadas nesta lei:

I – s\u00e3o atualizadas pela lei or\u00e7ament\u00e1ria anual;

Art. 33. A limita\u00e7\u00e3o de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9\u00b0 da Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000, ser\u00e1 efetivada, separadamente, por cada Poder do Munic\u00edpio.

\u00a7 1\u00b0 Constitui crit\u00e9rios para a limita\u00e7\u00e3o de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Di\u00e1rias;
- b) Servi\u00e7o extraordin\u00e1rio;
- c) Realiza\u00e7\u00e3o de obras;
- d) Redu\u00e7\u00e3o de despesas com aquisi\u00e7\u00e3o de equipamentos e material permanente.

II – No Poder Legislativo

- a) Di\u00e1rias;
- b) Realiza\u00e7\u00e3o de servi\u00e7o extraordin\u00e1rio;
- c) Contratos.

\u00a7 2\u00b0 Em n\u00e3o sendo suficiente ou invi\u00e1vel sob o ponto de vista de administra\u00e7\u00e3o, a limita\u00e7\u00e3o de empenho poder\u00e1 ocorrer sobre outras despesas, com exce\u00e7\u00e3o:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necess\u00e1rias para o atendimento \u00e0 sa\u00fade da popula\u00e7\u00e3o e ao atendimento do m\u00ednimo constitucional na manuten\u00e7\u00e3o e desenvolvimento do ensino;

\u00a7 3\u00b0 Na hip\u00f3tese da ocorr\u00eancia do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicar\u00e1 ao Legislativo, at\u00e9 o vig\u00e9simo dia do m\u00eas subsequente ao final do bimestre,



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limita33o do empenho e da movimentaç33o financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunica33o de que trata o parágrafo anterior publicar33o ato, at33e o final do m33s em que ocorreu a comunica33o, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentaç33o financeira.

§ 5º N33o ocorrendo à limita33o de empenho e movimentaç33o financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordena33o do sistema de controle interno a comunica33o ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribui33o prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constitui33o da Rep33blica.

§ 6º Cessada a causa da limita33o referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposi33o das dota33oes cujos empenhos foram limitados ser33o de forma proporcional às redu33oes efetivadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSI33OES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo e Legislativo manter33o sistema integrado de execu33o, fiscaliza33o e acompanhamento do or33amento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constitui33o da Rep33blica.

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Munic3pio autorizado a firmar conv33enio ou cong33eneres, com a Uni33o ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de servi33os banc33rios e de seguran33a p33blica;
- II – a possibilitar o assessoramento t33cnico aos produtores rurais do Munic3pio;
- III – a ced33ncia de servidores para o funcionamento de 33rg33os ou entidades no Munic3pio;
- IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educa33o;
- V – ao atendimento de servi33os b33sicos na 33rea de saneamento;
- VII – servi33os de tr33nsito e mobilidade urbana;
- VIII – disponibiliza33o de equipamentos para atendimento a calamidade e caso fortuito.

Art. 36. Se o projeto de lei or33ament33ria n33o for publicado at33e 31 de dezembro de 2021, at33e que este ocorra, a programa33o dele constante poder33 ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administra33o do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administra33o Indireta, nos limites estritamente necess33rios para a manuten33o dos servi33os essenciais e que estejam contemplados nas a33oes de que trata esta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publica33o.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de agosto de 2021.

SIDINEI MOISES DE FREITAS

Prefeito de Sério/RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – C
E95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021**

Sério, 30 de agosto de 2021.

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores:**

Atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente da Lei Complementar nº 101/2000, e Lei Orgânica Municipal, e considerando a audiência pública realizada na data de 24 de agosto de 2021, enviamos à apreciação desse Poder Legislativo, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2022, contendo as metas físicas e projetos de investimentos por Órgão Municipal, incluído o Poder Legislativo, com a indicação da origem dos recursos e respectivos valores definidos.

Acompanha também o discriminativo da projeção da receita para o exercício de 2022, demonstrativos das despesas, consolidação da dívida pública, conforme quadros demonstrativos anexos.

Tratando-se de matéria complexa, solicitamos que a proposta da LDO seja apreciada no prazo de trinta dias, para posterior elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Colocando-nos à disposição para quaisquer informações complementares, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Atenciosamente.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS

Ilmo. Sr.
TIAGO ANDRÉ ARIOTTI
Presidente da Câmara de Vereadores de Sério/RS